DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13022/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11190/2014
PROTOCOLO	: 1525002
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	: LUIZ FELEIPE BARRETO DE MAGALHÃES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/Nº
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, - CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CIRÚRGICA MS LTDA, DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MS HOSPITALAR LTDA – ME, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA E VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA;
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 1.256.255,98 (UM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 064/2014, que originou a Ata de Registro de Preços S/Nº, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e as empresas CENTERMEDI - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 111.726,30 (cento e onze mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), CIRUMED - Comércio Ltda., no valor de R$ 163.286,00 (cento e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais), CIRÚRGICA MS Ltda., no valor de R$ 242.692,72 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), DIMASTER - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 177.785,75 (cento e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), MEGA - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 203.690,90 (duzentos e três mil, seiscentos e noventa reais e noventa centavos), MS HOSPITALAR Ltda., no valor de R$ 174.897,70 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta centavos), STOCK Comercial Hospitalar Ltda., no valor de R$ 145.131,21 (cento e quarenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e vinte e um centavos) e VILLA MED Comercial Hospitalar Ltda., no valor de R$ 37.045,40 (trinta e sete mil, quarenta e cinco reais e quarenta centavos), visando à aquisição de medicamentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-5105/2016 (fls. 975-979), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR.JAC-18251/2016 (fls. 980/981), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 064/2014 foi realizado de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/2002[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Em relação à Ata de Registro de Preços, a mesma encontra-se correta, com cláusulas claras e objetivas, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011, com as suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 064/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços s/nº, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e as empresas CENTERMEDI - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CIRUMED - Comércio Ltda., CIRÚRGICA MS Ltda., DIMASTER - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., MEGA - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., MS HOSPITALAR Ltda., STOCK Comercial Hospitalar Ltda. e VILLA MED Comercial Hospitalar Ltda., com

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

base no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.